



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.015220/96-88
SESSÃO DE : 22 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.125
RECURSO Nº : 124.148
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DA CRUZ
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

RECURSO VOLUNTÁRIO.
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
EXERCÍCIO DE 1994
REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA – VTN
O parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, confere à autoridade administrativa a prerrogativa de apreciar a suficiência do elemento de prova apresentado pelo contribuinte no sentido de demonstrar que o VTN do seu imóvel, pelas suas características, é inferior ao que serviu de cálculo para o ITR. Na hipótese dos autos, o contribuinte comprovou suas alegações.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para alterar o VTN, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

08 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 124.148
ACÓRDÃO Nº : 302-35.125
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DA CRUZ
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o recorrente foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04, relativa ao ITR e contribuições do exercício de 1994, da Fazenda Santa Laura, inscrita na SRF sob o nº 3460993.8, com 2.282,2 ha, localizada no Município de Vicentinópolis - GO, no valor total de 11.789,69 UFIR.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/02, alegando, em síntese, que o valor do ITR/94 ficou muito alto, comparado ao do exercício de 1995, anexando os documentos de fls. 03/06.

Na decisão de Primeira Instância, cuja ementa a seguir transcrevo, o lançamento foi mantido.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

O Valor da Terra Nua - VTN tributado, base de cálculo do ITR/94, resulta do VTN mínimo, por hectare, fixado para o município de localização do imóvel, multiplicado pela área tributada desse imóvel, nos termos da Instrução Normativa/SRF nº 16/1995.

DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO

O VTN mínimo, questionado pelo contribuinte, não poderá ser revisto, por falta de laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado ou entidades de reconhecida capacitação técnica, no teor da Lei nº 8.847/1994.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Inconformado com a decisão singular, o interessado apresentou o recurso de fls. 34//35, instruído de cópia do Laudo de Avaliação e ART (fls. 47/50) emitido pela EMATER-GO, onde o Valor da Terra Nua, por hectare, ficou em 413,0708907 UFIR e cópia da Decisão DRJ/BSA nº 663, de 26/04/01, de outro imóvel seu localizado no mesmo Município de Vicentinópolis - GO.

O recorrente requer que seja aceito o Valor da Terra Nua do laudo supracitado e o conseqüente cancelamento da notificação de lançamento de fls. 04, com a emissão de uma nova notificação.

O recorrente comprovou o depósito exigido pela Medida Provisória nº 2.176-79, de 23/08/01 (fls. 64).

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.148
ACÓRDÃO Nº : 302-35.125

VOTO

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente de contestação do VTNm aplicado pela SRF ao imóvel Fazenda Santa Laura, localizada no Município de Vicentinópolis - GO, mantido pelo autoridade julgadora *a quo*, por falta de Laudo Técnico que comprovasse o VTN do referido imóvel, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

No processo nº 10166.015221/96-41, de interesse do recorrente e relativo a um outro imóvel localizado, também, no município de Vicentinópolis - GO, protocolizado no mesmo dia deste, foi proferido a Decisão DRF/BSA nº 663, de 26/04/01 (fls. 37 a 42), alterando o VTNm para o valor apurado em laudo técnico acostados àqueles autos, embora no referido laudo o VTN apurado seja para todos os imóveis do município de Vicentinópolis e não, especificamente, para o imóvel objeto da lide.

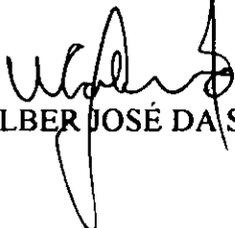
O recorrente juntou o Laudo de Avaliação da EMATER-GO e pleiteia, com razão, tratamento isonômico para o presente recurso.

Entendo que o referido laudo deve ser aceito para rever o VTNm, nos termos do § 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, e, em especial, pela observância do princípio da verdade material e por estar em perfeita consonância com o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94

Pela Declaração de Informações do ITR, Exercício 1994, fls. 20, o Valor da Terra Nua do imóvel é 1.165.787,93 UFIR., equivalendo 510,81 UFIR por hectare (1.165.787,93 / 2.282,2). Pelo Laudo de Avaliação, o Valor da Terra Nua é 413,06 UFIR, valor este inferior ao declarado pelo contribuinte. Nos termos da legislação vigente (Lei 8.847/94), o valor a ser considerado para fins de tributação é o maior dos dois, ou seja, o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta destes autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o VTN a ser utilizado no cálculo do imposto seja o declarado pelo recorrente, no valor de 510,81 UFIR por hectare.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2002


WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator

RECURSO Nº : 124.148
ACÓRDÃO Nº : 302-35.125

PRELIMINAR DE NULIDADE

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 06, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e



RECURSO Nº : 124.148
ACÓRDÃO Nº : 302-35.125

obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

RECURSO Nº : 124.148
ACÓRDÃO Nº : 302-35.125

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:

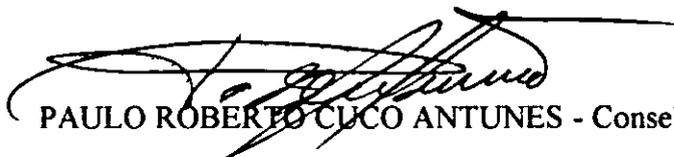
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, de todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2002


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro